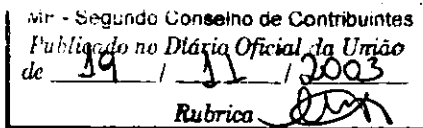




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13925.000140/2001-97
Recurso nº : 120.871
Acórdão nº : 201-76.904

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, à administrativa e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13925.000140/2001-97
Recurso nº : 120.871
Acórdão nº : 201-76.904

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em questão, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 314/315):

"Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 282/285, para a formalização do crédito de R\$ 470.281,83 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, além de encargos legais, sem aplicação da multa de ofício em face do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A autuação, cientificada em 22/06/2001, sexta-feira, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração de 01/11/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/07/2000 e de 01/10/2000 a 31/12/2000, conforme demonstrativos de apuração de fl. 282 e de juros de mora de fl. 283, tendo como fundamento legal: art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da introduzidas pelos arts. 13, 14, 15 e 16 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 30 de junho de 1999, e suas reedições.

Às fls. 288/291, consta o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual a autoridade fiscal descreve o procedimento administrativo de exigência, esclarecendo que o lançamento foi efetuado como meio de prevenção à decadência do direito e que, na apuração da base de cálculo mensal, foram elaborados mapas demonstrativos, às fls. 197/224 (as fls. 59/86 foram referidas por equívoco), das receitas mensais da cooperativa com as exclusões referentes aos pagamentos efetuados aos associados e as vendas efetuadas aos associados, conforme os incisos I e II do art. 15 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Tempestivamente, em 24/07/2001, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 295), apresentou a impugnação de fls. 292/294, na qual, em síntese, concorda com os valores apurados pela fiscalização, apenas argumentando que "o presente procedimento deve ser sobrestado até que haja o julgamento definitivo da ação judicial em curso, com trânsito em julgado, pois esta decisão é que dirá se a exigência é legítima ou não". Para corroborar esse pedido de suspensão do processo, transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Vindo o processo a julgamento, verificando-se a existência de erro manifesto na constituição do crédito do período de junho de 2000, em face de dupla aplicação de alíquota (0,65% de 0,65%), e na instrução do processo, essa em razão da inversão de documentos deste com os do Processo nº 13925.000138/2001-18, foi o presente encaminhado à Seção de Fiscalização e de Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Cascavel/PR, por meio do despacho de fls. 297/298, para a lavratura de lançamento complementar e para correção na instrução documental.



Processo nº : 13925.000140/2001-97
Recurso nº : 120.871
Acórdão nº : 201-76.904

Em atendimento, foi prestado o esclarecimento de fl. 300 e lavrado o auto de infração complementar de fls. 302/305, pelos mesmos fundamentos legais do auto de infração original, pelo qual foi complementado o lançamento do período de apuração de junho de 2000, sendo formalizado o crédito de R\$ 69.231,13 de contribuição para o PIS, além dos acréscimos legais correspondentes, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal Complementar de fl. 307, que dele é parte integrante.

Ao lançamento complementar, foi apresentada, em 18/01/2002, a impugnação de fls. 309/310, pelos mesmos representantes que subscreveram a impugnação ao lançamento original, tempestiva segundo a informação de fl. 311 (embora não conste do presente processo o Aviso de Recebimento – AR mencionado à fl. 308), na qual a interessada, em síntese, reporta-se, em defesa, à impugnação antes apresentada, anuindo quanto ao equívoco numérico."

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 312, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/07/2000, 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. ALCANCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TRÂMITE.

A existência de provimento jurisdicional com o atributo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas alcança os procedimentos inerentes à sua cobrança, devendo o processo administrativo, observada aquela circunstância, ter seu curso normal, não cabendo seu sobrestamento.

Lançamento Procedente."

Intimada da decisão a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário (fls. 323/328) a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e requerendo, ao final, o acolhimento do presente recurso para, reconhecendo que a exigência formulada no auto de infração é provisória, assegurar à recorrente o direito de proceder o depósito judicial dos valores lançados, acaso cassada a segurança que ora suspende a sua exigibilidade, tudo conforme lhe assegura o art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13925.000140/2001-97
Recurso nº : 120.871
Acórdão nº : 201-76.904

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que “a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso uma vez que o auto em discussão é o objeto da ação judicial.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES